

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

de 05 de abril de 1990

ATUALIZADA ATÉ ELOMB Nº037/2003

PREÂMBULO

O povo Botucatuense, através de seus representantes na Câmara Municipal de Botucatu, no propósito de manter uma comunidade inspirada na justiça, na democracia, na solidariedade e no desenvolvimento, promulga, sob a proteção de Deus e a luz dos princípios constitucionais da República e do Estado, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Botucatu é uma unidade integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exerce a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, que lhe é assegurada pela Constituição da República, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e far-se-á, quando for o caso, em cooperação com os Poderes Públicos federais, estaduais e outros municipais, na busca do interesse geral.

§ 2º - Toda ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais expressa ou implicitamente garantidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções constantes desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, instituídos por lei municipal, os quais representam a sua cultura e história.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

CAPÍTULO II Da Competência Municipal

Art. 5º - Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, com vistas aos interesses locais;

III - instituir e arrecadar os seus tributos, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos legais;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e assegurada participação popular;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

I X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, de acordo com a lei;

X I I - aprovar, observada a legislação complementar federal, o plano plurianual de diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

X I I I - aprovar, observada a legislação complementar federal, as diretrizes orçamentárias, fixando as metas e prioridades da administração municipal, inclusive as despesas de capital para o exercício orçamentário subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações da legislação tributária;

X I V - aprovar, observada a legislação complementar federal, o orçamento anual, provendo a receita e fixando a despesa;

X V - formular e implementar política de recursos humanos compatíveis com as políticas nacional e estadual, instituir planos de carreira para os seus profissionais, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda isonomia e pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

X V I - constituir, mediante lei, Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e Corpo de Bombeiros voluntários, obedecidos os preceitos da lei federal.

Art. 6º - Compete ao Município em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:

I - zelar pela guarda das Constituições das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

I I - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

I I I - proteger, conjuntamente com a União e o Estado, os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e turísticos;

I V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V I - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V I I - preservar as florestas, a fauna e a flora;

V I I I - fomentar a produção agropecuária e promover mecanismos para melhorar o sistema de abastecimento alimentar;

I X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X I - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X I I - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 7º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

I I - recusar fé aos documentos públicos;

I I I - criar distinções entre cidadãos ou preferências entre si;

I V - fazer uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para a propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração pública;

V - o destino de recursos públicos para o auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

CAPITULO III **Do Poder Legislativo**

Seção I **Da Câmara Municipal**

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo Único - O número de vereadores da Câmara Municipal será de 17 (dezesete) membros, de acordo com os limites fixados na Constituição Federal.

Art. 9º - A Câmara Municipal de Botucatu funcionará em sessões públicas.

§ 1º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º - Quando houver dispersão de votos entre candidatos, a maioria simples de que se trata o parágrafo anterior deste art. é o maior resultado da votação dentre os participantes do sufrágio.

§ 3º - As disposições sobre *quorum* mínimo para se reunir e deliberar são especificadas nesta lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

§ 4º - As deliberações do Plenário da Câmara Municipal de Botucatu se darão sempre por voto público.

Seção II **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Subseção I **Do Poder Fiscalizador**

Art. 10 - Compete à Câmara Municipal fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, bem como as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social.

Art. 11 - Para executar a fiscalização de que trata o artigo anterior, a Câmara Municipal poderá solicitar informações objetivas, através de requerimento aprovado por maioria simples.

§ 1º - Os requerimentos, após aprovação em Plenário, pela maioria simples, serão encaminhados a quem de direito, que terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias para resposta, justificando-a.

§ 2º - Se a resposta for considerada insatisfatória pelo requerente, novos esclarecimentos poderão ser solicitados, independentemente de manifestação do Plenário, devendo quem de direito prestar esclarecimentos no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 3º - Se após os procedimentos do § anterior deste artigo a resposta ainda for considerada insatisfatória, o requerente poderá solicitar esclarecimentos, devendo quem de direito responder no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 12 - Compete à Câmara Municipal convocar a prestar esclarecimentos, pessoalmente, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre a matéria previamente determinada, os Secretários Municipais ou dirigentes equivalentes da Administração Direta ou Indireta.

§ 1º - A matéria que motive a convocação deve ser de competência do convocado.

§ 2º - O pedido de convocação deve conter uma justificativa onde se explicita os seus motivos e deverá ser aprovado por maioria absoluta do Plenário.

Art. 13 - Compete à Câmara Municipal, criar Comissões Especiais de Inquérito, com poderes definidos no Regimento Interno, sobre fato específico que se inclua na competência municipal, por prazo determinado, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros e com aprovação de maioria absoluta dos Vereadores, sendo suas conclusões, conforme o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, para que seja promovida a responsabilidade de quem de direito.

Subseção II **Das Atribuições Legislativas**

Art. 14 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para as emendas à Lei Orgânica e para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

I - tributos municipais, isenções e anistias fiscais, bem como remissão de dívida;

I I - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, assim como créditos suplementares e especiais;

I I I - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

I V - concessão de auxílios e subvenções;

V - concessão de direito real de uso de bens municipais;

V I - concessão de serviços públicos;

V I I - concessão administrativa de uso de bens municipais;

V I I I - alienação de bens imóveis;

I X - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criação, alteração e extinção de cargo público e fixação dos respectivos vencimentos;

X I - Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;

X I I - autorização de convênio com entidade pública ou particular e consórcio com outros Municípios;

X I I I - delimitação ou alteração do perímetro urbano, de bairros e distritos;

X I V - alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

I I - elaborar o Regimento Interno;

I I I - organizar seus serviços administrativos;

I V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, acolher da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma legal;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

V I - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

V I I - fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com observância no artigo 26, e das normas constitucionais aplicáveis;

V I I I - criar comissões parlamentares de inquérito;

I X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

X - REVOGADO(EC. Nº /03)

X I - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;

X I I - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

X I I I - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

c) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste item, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, até que se conclua sua votação, exceto o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Seção III **Das Sessões Legislativas**

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município e no recinto normal dos seus trabalhos, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, sob a presidência do mais votado, para posse dos seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e eleição da Mesa.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento anual.

§ 3º - No Expediente da última sessão de cada semestre será lida a avaliação e prestação de contas do desempenho da Câmara Municipal no período.

§ 4º - Respeitadas as normas nas formas regimentais, o Prefeito Municipal poderá ser convidado para prestar esclarecimentos sobre as proposições emanadas da Câmara e não executadas.

§ 5º - Num prazo não inferior a 15 dias, será encaminhada ao Prefeito Municipal a relação das proposições a serem esclarecidas previamente selecionadas pelos Vereadores, ficando o mesmo desobrigado a esclarecer os documentos não relacionados.

Art. 17 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente, para deliberar somente sobre matéria objeto de convocação.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas:

a) - pelo Presidente da Câmara em Sessão ou fora dela;

b) - mediante requerimento subscrito ao Presidente da Câmara Municipal, pela maioria dos Vereadores, em Sessão ou fora dela;

c) - pelo Prefeito, mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e

d) - por requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou de Ofício da Mesa, para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

I - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

II - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados, sendo remuneradas conforme dispuser a Lei.

III - Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da Ordinária, não poderá ser remunerada.

IV - Nas hipóteses das alíneas *b* e *c* do inciso I do presente artigo, as Sessões serão realizadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados a partir do recebimento do requerimento ou do ofício, à exceção dos projetos sujeitos a pedido de adiamento ou vistas, nos termos especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

V - As proposições em tramitação extraordinária que forem objeto de requerimento de adiamento ou de vistas de processo deverão retornar à Ordem do Dia de Sessão Extraordinária a ser realizada obrigatoriamente após a Sessão Ordinária subsequente, não cabendo nesta ocasião pedido de adiamento ou de vista de projeto, ficando os Vereadores automaticamente convocados na própria Sessão que se deferiu vistas ou o adiamento.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias, no período de recesso, serão convocadas:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal:

a) - nas hipóteses de pedido de adiamento ou vistas de projetos;

b) - realização de Sessão para declaração de extinção de mandato de Vereador;

c) - para deliberação sobre pedido de licença do Prefeito, e

d) - comunicação aos Vereadores da extinção de mandato do Prefeito e convocação do respectivo suplente.

II - pelo Prefeito, mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante, devendo ser realizadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data do recebimento do ofício.

Seção IV Da Mesa

Art. 18 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para eleger os componentes da Mesa desde que esteja presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - Havendo número legal, os componentes da Mesa, que foram eleitos, ficarão automática e imediatamente empossados.

§ 3º - A Mesa será integrada por tantos membros efetivos e substitutos quantos dispuser o Regimento Interno.

§ 4º - Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 5º - A Mesa da Câmara Municipal de Botucatu será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente, excetuado quando se tratar de outra legislatura.

§ 6º - A eleição para a renovação dos componentes da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, realizar-se-á, obrigatoriamente, na Ordem do Dia da última sessão ordinária da sessão legislativa anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro.

§ 7º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Seção V **Das Atribuições da Mesa**

Art. 19- Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - mediante Ato:

- a)- baixar as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- b)- designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em ¼ (um quarto), o número de representantes, em cada caso.
- c) elaborar e expedir quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara.

II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara, como provimento e vacância dos cargos públicos, férias, remoção, readmissão e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de Resolução que disponha sobre a:

- a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
- b) polícia da Câmara;
- c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Propor Projeto de Lei que disponha sobre:

- a) – autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;
- b) - fixar a remuneração dos servidores da Câmara e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Botucatu, para a legislatura subsequente, observadas as disposições da Constituição Federal;
- c) autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

V - Solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara

VI – Devolver à Prefeitura no mês de dezembro, até o último dia útil, o saldo de caixa existente;

VII - Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VIII- Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Propor ação direta de inconstitucionalidade;

X - Promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município;

XI - Exonerar, demitir, colocar em disponibilidade e punir os servidores, nos estritos termos da Lei;

XII - Constituir Comissão para abertura de processo licitatório.

§1º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º - Qualquer ato no exercício das atribuições da Mesa deverá ser reapreciado por solicitação por escrito de pelo menos 1/3(um terço) dos membros da Câmara, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

Seção VI Das Comissões

Art. 20 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultou a sua criação.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, caberá:

I – convocar Secretários Municipais ou equivalentes para prestar pessoalmente, no prazo de 15(quinze) dias, informações sobre assunto de sua competência, previamente determinado, sob as penas da lei, em caso de ausência sem justificativa adequada;

II – convocar dirigentes de Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como concessionários dos serviços públicos, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, previamente determinados, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento, sem justificativa adequada, às penas da lei;

III – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;

IV - realizar audiências públicas com entidades de classes, associações, autoridades e órgãos representativos da sociedade em geral, dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública;

VI - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre assuntos pertinentes ao Município e à administração;

VIII - fiscalizar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento, e, sobre eles, emitir parecer.

Seção VII Dos Vereadores

Art. 21 - Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 22 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou fundação mantida pelo Poder Público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego remunerado, de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 23 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;
VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, e § 1º deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis de seus membros, mediante provocação de qualquer cidadão, Vereador ou Partido Político representado no legislativo local, assegurada ampla defesa.
§ 3º - Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado no Legislativo local, assegurada ampla defesa.
§ 4º - A perda do mandato prevista no § 2º deste artigo obedecerá a processo a ser regulamentado em lei.

Art. 24 - Não será motivo de perda de mandato de Vereador se:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou em decorrência de licença-gestante, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
§ 1º - Convocar-se-á o Suplente nos casos de vaga, de investidura nos cargos previstos neste artigo ou de licença superior a 30 (trinta) dias.
§ 2º - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.
§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
§ 4º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado por até 30 (trinta) dias na mesma sessão legislativa, por doença devidamente comprovada ou em licença gestante ou paternidade.

Art. 25 - Os vereadores farão declaração pública de seus bens, no ato da posse, anualmente e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio e publicada no Imprensa Oficial do Município, constando de ata, o seu resumo.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no presente artigo implicará em perda de mandato.

Art. 26 - O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, até a última sessão ordinária do ano que anteceder a realização das eleições municipais, para a subsequente, na razão de, no máximo, 50%(cinquenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º - O subsídio do Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara, será fixado na mesma lei a que se refere o *caput* do presente artigo;
§ 2º - As sessões extraordinárias serão remuneradas conforme dispuser a lei.
§ 3º - O Vereador licenciado por motivo de saúde ou a missão do Município, fará jus à remuneração integral, observado o disposto no § 4º do artigo 24.
§ 4º - O Vereador que até 30 (trinta) dias antes do término do seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara, declaração de bens atualizada, não perceberá seu subsídio.
§ 5º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Seção VIII **Do Processo Legislativo**

Art. 27 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica;
II- Leis Complementares à Lei Orgânica;

- III- Leis Ordinárias;
- IV- Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Art. 28 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I - um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

IV – não estejam em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número do seu título eleitoral, zona e seção em que vota.

§ 2º - As emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de 10(dez) dias entre eles, considerando-se aprovadas quando obtiverem, em ambos, o voto favorável de 2/3(dois terços) da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 29 - Consideram-se complementares à Lei Orgânica as leis sobre:

I - Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código Tributário;

V - Código de Obras ou de Edificações;

VI - Estatuto do Servidores Municipais;

VII - Criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta.

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em turno único de discussão e votação, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Art. 30 - As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovados por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação.

§ 1º - Será aprovada por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação, a resolução que instituir ou alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência exclusiva por meio de decreto legislativo.

Art. 31 - Quando se tratar de autorização da Câmara para a celebração de convênios ou outros tipos de contrato, celebrados entre o município e outros órgãos públicos ou privados, deve obrigatoriamente ser anexada ao projeto de lei a minuta do contrato que será assinado, bem como extrato do relatório das atividades e prestação de contas dos recursos transferidos no exercício anterior, acompanhados de manifestação do Conselho Municipal competente.

§ 1º - A aprovação implica na obrigatoriedade da adoção dos termos da minuta do contrato anexado ao projeto de lei.

§ 2º - No caso de haver alterações na minuta ou contrato após aprovação pela Câmara, o novo texto deve ser aprovado antes da celebração do ato pela municipalidade.

§ 3º - Na hipótese de celebração de contratos e ou Escrituras Públicas com empresas privadas, a minuta contratual deverá obrigatoriamente especificar a qualificação de seus proprietários e ou representantes legais.

Art. 32 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do artigo 34, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.

Parágrafo Único - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

I - Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias;

III - Lei Orçamentária;
IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
V - Código Tributário;
VI - Estatuto dos Servidores Municipais;
VII - Criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
VIII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública direta ou indireta.

Art. 33 - Ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste artigo, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito.

Parágrafo Único - Os projetos de lei sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual somente poderão receber emendas na conformidade do disposto na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 166.

Art. 34 - A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado.

§ 1º - As questões relativas aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município requerer ao Tribunal Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

§ 2º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva ou privativa definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 35 - O Prefeito poderá solicitar, desde que justificado, urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - No caso deste artigo, se a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto em até 40 (quarenta) dias, será ele incluído, obrigatoriamente, em ordem do dia, sobrestando-se quanto aos demais assuntos, com exceção do veto, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo fixado no § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara e não é aplicável à tramitação dos projetos de Código.

Art. 36 - Nas hipóteses em que se exige *quorum* qualificado para aprovação de qualquer proposição legislativa, repetir-se-á a votação quando for obtida apenas maioria relativa de votos favoráveis.

Parágrafo Único - Se na segunda votação ainda não for obtida a maioria qualificada de votos favoráveis, considerar-se-á prejudicada a proposição.

Art. 37 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação observarão as mesmas normas técnicas relativas às leis.

Art. 38 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, sob pena de, não o fazendo neste prazo, ser o projeto considerado tacitamente sancionado, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou a alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Comunicado o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Se o veto não for apreciado neste prazo, será ele incluído, obrigatoriamente, em ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado, até que se ultime a votação. O prazo previsto neste parágrafo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Executivo para promulgação, em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

CAPITULO IV Do Poder Executivo

Seção I Disposições Preliminares

Art. 39 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, escolhido, juntamente com o Vice-Prefeito, dentre maiores de vinte e um anos, que estejam no exercício dos direitos políticos, em eleição direta, para um mandato de quatro anos, mediante o voto dos eleitores inscritos no Município, aplicadas as regras do art. 29, II, da Constituição Federal.

Seção II Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 40 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal e serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO". Ato contínuo, em pé, o Prefeito e o Vice-Prefeito presentes dirão: "ASSIM O PROMETO".

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, no ato da posse, anualmente e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio e publicada no Imprensa Oficial do Município, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - O não cumprimento do parágrafo anterior implicará em perda de mandato.

Art. 41 - As vedações e incompatibilidades previstas nesta lei Orgânica para os Vereadores estendem-se, no que couber, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

Art. 42 – As causas de inelegibilidade para mesmo cargo, em período subsequente, bem como afastamento para concorrer a outro cargo serão definidas na Legislação Eleitoral pertinente.

Art. 43 – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03)

Art. 44 - O Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após diplomação.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais'.

Art. 45 - Vagando os Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 46 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, assumira o Presidente da Câmara.

Art. 47 - Em qualquer das hipóteses previstas nos dois artigos anteriores, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Art. 48 - A Câmara Municipal declarará vago o cargo de prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação à perda do cargo por decisão judicial;

I I - não ocorrer a posse, sem motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

I I I - ocorrer infringência das normas previstas nos artigos 41 e 49 desta Lei Orgânica;

I V - ocorrer suspensão dos direitos públicos.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito quando em exercício do Poder não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 50 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

I I - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em decorrência de licença-gestante.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá remuneração integral.

Art. 51 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, até a última sessão ordinária do ano que anteceder a realização das eleições municipais, para a subsequente, observados os dispositivos constitucionais de que tratam os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

Seção III **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 52 - Compete ao Prefeito, em cooperação com os poderes atuantes no Município, promover todas as ações necessárias à defesa dos interesses do Município, nos limites da competência municipal, respeitada ainda a competência de cada Poder.

I - representar o Município em Juízo ou fora dele, podendo constituir procurador especialmente para esse fim, sob sua responsabilidade;

I I - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores, Chefes e Assessores, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

I I I - sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

I V - promulgar e fazer publicar as leis, conforme previsto nesta Lei Orgânica;

V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

V I - prover cargos, funções, empregos e expedir atos relativos aos funcionários públicos e demais servidores do Poder Executivo Municipal;

V I I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

V I I I - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

I X - responder e resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

X I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X I I - permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais;

X I I I - expedir decretos, portarias e praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

X I V - manter relações com as demais pessoas jurídicas, de direito privado ou de direito público interno ou externo, em nome da administração pública municipal;

X V - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

X V I - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

X V I I - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

X V I I I - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

X I X - enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X X - remeter aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

X X I - fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo Municipal;

X X I I - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, o repasse de seu duodécimo, até o dia 20(vinte) de cada mês, e os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

X X I I I - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

X X I V - apresentar à Câmara Municipal, o projeto de Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

X X V - decretar estado de calamidade pública;

X X V I - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

X X V I I - criar subprefeituras, administrações regionais, ou equivalentes;

X X V I I I - apresentar anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais;

X X I X - autorizar ou permitir a prestação de serviços públicos municipais;

X X X - prover os serviços e obras da administração pública municipal;

X X X I - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

X X X I I - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

X X X I I I - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

X X X I V - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

X X X V - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

X X X V I - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal.

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 53 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na legislação federal.

Art. 54 - Além das hipóteses previstas nos artigos 22, 23 e 41 desta Lei, são infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeito a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionados com a cassação do mandato, mediante processo a ser regulamentado por lei, assegurada ampla defesa:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Deixar de atender sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

I X - Ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

nos termos dos artigos 22 e 23, c/c artigo 41 e seu Parágrafo Único, todos desta lei, serão submetidas ao exame e julgamento pela Câmara Municipal, sancionadas com a cassação do mandato, mediante processo a ser regulamentado por lei, assegurada ampla defesa.

Art. 55 - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelos crimes de responsabilidade previstos no artigo 53 desta Lei.

Seção V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 56 - O Prefeito terá por auxiliares diretos os Secretários Municipais ou os Diretores equivalentes, podendo livremente nomeá-los ou demiti-los.

§ 1º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do Prefeito.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito subscreverão os atos referentes aos seus órgãos, inclusive os normativos, bem como poderão expedir instruções para a boa execução da leis e regulamentos municipais.

§ 3º - Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou Comissão para prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 4º - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 5º - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos residentes no Município de Botucatu, e no exercício dos direitos políticos, com formação específica na área sob sua jurisdição.

§ 6º - A lei que estruturar o quadro dos servidores municipais poderá classificar, como diretamente subordinados ao Prefeito, outros auxiliares, cujos cargos serão definidos como de livre nomeação e exoneração.

Art. 57 - Os Secretários Municipais e os auxiliares diretos do Prefeito Municipal farão declaração pública de seus bens na investidura, anualmente e no término do exercício de seus cargos, observados os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem, a qual será transcrita em livro próprio e publicada no Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Único - O não cumprimento do presente artigo implicará em exoneração dos cargos.

Art. 58 - Além das atribuições fixadas em lei complementar, compete a cada Secretário Municipal, propor, anualmente, o orçamento e apresentar relatório dos serviços de sua Secretaria ao Prefeito Municipal que os encaminhará à Câmara dos Vereadores.

Art. 59 - Os subprefeitos distritais serão nomeados pelo Prefeito e farão declaração pública de seus bens, no ato da posse, anualmente e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio e publicada no Imprensa Oficial do Município, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo Único - O não cumprimento das disposições previstas neste artigo implicará em perda de mandato.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Da Administração Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60 - A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 61 - As leis e atos administrativos externos municipais, deverão ser publicados em Imprensa Oficial do Município de Botucatu para que produzam seus efeitos regulares.

§ 1º - Para a publicação das leis e atos administrativos externos municipais, fica criada a Imprensa Oficial do Município de Botucatu, conforme dispuser a lei.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A publicação feita apenas por afixação, de leis, decretos legislativos e resoluções, além dos registros regularmente, será arquivada na Secretaria de cada Poder Municipal, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado.

Art. 62 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e dos recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 63 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15(quinze) dias, independentemente do pagamento de taxas, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 2º - As certidões de que trata este artigo poderão ser substituídas por cópias reprográficas ou obtidas por outro meio de reprodução, devidamente autenticadas pela autoridade que as fornecer.

§ 3º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por autoridade competente.

Art. 64 - As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III - terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo a lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - Os Presidentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações apresentarão no ato da nomeação, e anualmente, declaração pública de bens, sob pena de destituição, e 30(trinta) dias antes de deixar o cargo, sob pena de, nesta última hipótese, deixar de receber a correspondente remuneração.

V - A declaração de que trata o item anterior do presente artigo será transcrita em livro próprio e publicada no Imprensa Oficial do Município.

Art. 65 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

Art. 66 - É vedada a denominação de próprios e logradouros públicos municipais, com o nome de pessoas vivas.

Parágrafo Único - A denominação de próprios e logradouros públicos municipais será regulamentada em lei.

Art. 67 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas, não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal, do plano anual de publicidade que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 2º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

§ 3º - A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade, realizadas pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da lei.

§ 4º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

§ 5º - A escolha do órgão de imprensa para veiculação da publicidade deverá ser efetuada mediante procedimento licitatório, quando for o caso, que levará em conta as condições de preço e demais critérios que garantam a melhor divulgação.

Art. 68 – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

Art. 69 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 70 - Para a organização da administração pública direta e indireta inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo ou pela Câmara, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

I I - é garantido ao servidor público civil o direito livre associação sindical, obedecendo ao disposto no artigo 8º da Constituição Federal;

I I I - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

I V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

V - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo vetado o desvio de função, bem como recontração, sob pena de responsabilidade administrativa e civil do contratante, nos seguintes casos:

a) - combate a surtos epidêmicos, pelo prazo de seis meses

b) - assistência a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de seis meses

c) - execução de serviços por profissional de notória especialização, pelo prazo de quarenta e oito meses

d) - admissão de professor substituto e professor visitante;

V I - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais observados, como limites máximos, no âmbito do Poder Executivo e da Câmara Municipal, os valores percebidos como remuneração, a qualquer título, pelo Prefeito;

V I I - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo e vice-versa;

V I I I - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

I X - é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, na administração direta, indireta ou fundacional, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico científico;

c) a de 2(dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas..

X - a administração fazendária e seus agentes fiscais de rendas aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos Municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

X I - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de prévia aprovação da Câmara Municipal;

X I I - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

X I I I - fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

X I V - é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público;

X V - os órgãos da administração direta e indireta inclusive , fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ficam obrigados a construir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes -CIPA-.

XVI - os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória dos servidores públicos municipais terão prioridade em relação aos demais compromissos da administração e, casos pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

XVII - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

§ 1º - Os concursos públicos e as admissões e demissões de servidores da administração direta, indireta e fundacional, serão realizados conforme dispuser a lei, observando o disposto no artigo 91 desta lei.

§ 2º - As entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo e Câmara Municipal, darão publicidade até o dia 30 de abril de cada ano, de seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

Art. 71 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de Compromisso e Posse;

II - declaração de Bens;

III - atas de Sessões da Câmara;

IV - registros de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções e Portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo Único - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados e estarão abertos à consulta de qualquer cidadão que o requerer.

Art. 72 - Decreto é o ato privativo do Prefeito Municipal, assim como a Resolução e o Decreto Legislativo o são da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Portaria, Resolução e Despachos com outras denominações poderão ser editadas pelas autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme dispuser a lei

Art. 73 - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

h) atos administrativos e normas, de efeitos externos, não privativos de lei;

i) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação, relocação nos quadros de pessoal;

- c) autorização para contratação e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito internos;
- e) outros determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Seção II

Das Obras, Serviços, Compras, Alienações e Serviços Públicos Municipais

Art. 74 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresa que não atenda às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

§ 2º - Na elaboração dos projetos de que trata o presente artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º do art. 192 da Constituição do Estado.

§ 3º - REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

Art. 75 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Art. 76 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou as condições de contrato.

Parágrafo Único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestado por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 77 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Seção III

Dos Bens Municipais

Art. 78 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município e que não estejam definidas pela Constituição Federal como bens da União ou dos Estados.

Art. 79 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 80 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 81 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; doação a órgãos públicos para a finalidade de interesse público comum ou do próprio Município poderá ser gravada com simples destinação específica;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificados;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa, conforme legislação específica;

d) outros títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, não edificados, contratará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições.

Art. 82 - Aquisição de bens imóveis, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 83 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito através de concessão administrativa, permissão de uso ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, e autorizada ou outorgada por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Seção IV **Dos Servidores Públicos Municipais**

Art. 84 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo, da Câmara Municipal, ou entre seus servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

§ 3º - Aplica-se aos servidores a que se refere o *caput* deste artigo o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 4º - A remuneração dos servidores públicos municipais será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 85 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

§ 1º - REVOGADO (ELOMB N°037/03).

§ 2º - REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

Art. 86 - O servidor será aposentado, conforme as disposições do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 87 - Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 88 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e à exigência do serviço.

Art. 89 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por biênio, conforme dispuser seu estatuto, dada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, conforme dispuser a lei.

Art. 90 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, vedada a prova de entrevista, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 3º - O município fica obrigado a publicar no Imprensa Oficial os gabaritos das provas aplicadas nos concursos públicos, até 05 (cinco) dias da realização das mesmas.

Art. 91 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.

Art. 92 - Os servidores públicos municipais que completem 1/3 (um terço) de serviço público exigido para a aposentadoria voluntária, terão computado, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em entidade de natureza privada, rural ou urbana, hipótese em que dos diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 93 - O Servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer pelo período de mais de 36 meses a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo ou função de que seja titular, para qual foi admitido, ao aposentar-se, terá seus proventos calculados sobre o nível do cargo ou função que haja tido maior tempo de exercício, reservado o direito de opção.

Art. 94 - REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

Art. 95 - A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Art. 96 - O Município poderá estabelecer, por lei ou convênio, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 97 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, conforme dispuser o seu estatuto.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo de Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro, em Sindicato de categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato e aos demais diretores não afastados de suas funções poderão ausentar-se do trabalho até 12 (doze) dias por ano, desde que a mesma seja solicitada pelo sindicato, com comunicação prévia, com antecedência mínima de 24 horas, por escrito assinada pelo Presidente do Sindicato, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, nos termos desta lei.

§ 2º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

Art. 97-A - O Poder Público Municipal estabelecerá, por meio de lei, sistema de negociação permanente, visando dar encaminhamento e tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais de trabalho, bem como o aprimoramento da eficiência e qualidade de seus servidores municipais.

§ 1º - O sistema referido no *caput* deste artigo será organizado em caráter permanente, mediante a participação efetiva e direta da administração municipal e dos servidores e suas entidades de classe e sindicais.

§ 2º - Constituem objetivos gerais e específicos do sistema de negociação permanente:

I – promover a valorização, dignificação, motivação e qualificação profissional dos Servidores Públicos Municipais;

II – contribuir para o desenvolvimento das relações funcionais e de trabalho, proporcionando o tratamento dos conflitos que insurgem em seu curso;

III – regulamentar, democraticamente, a participação organizada dos funcionários no tratamento dos conflitos, por intermédio da atuação direta das suas entidades de classe;

IV – contribuir para democratizar procedimentos gerenciais, administrativos e decisórios, pertinentes à área de recursos humanos.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 98 - O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 3º - É vedado:

I - conceder isenção de taxas e de contribuição de melhoria;

II - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 24(vinte e quatro) meses, na via administrativa ou judicial, exceto, quando se tratar de débito oriundo de contribuição de melhoria.

§ 4º - Quando ficar comprovada, pelo Setor de Serviço Social de Solidariedade do Município, através de laudo sócio-econômico assinado por Assistente Social do Município, a impossibilidade do pagamento da contribuição de melhoria, na forma do inciso II, do § 3º, o parcelamento poderá ser efetuado em até 36 (trinta e seis) meses.

Art. 99 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - Imposto sobre a transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITIV);

III – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03);

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), definidos em lei complementar;

V - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso do imóvel em construção.

§ 3º - Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situado.

§ 4º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição de zona urbana, o requisito mínimo de existência de, pelo menos, um dos melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de águas;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

§ 6º - Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.

§ 7º - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como "sítios de veraneio", e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 8º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

§ 9º - A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à sua variação dos índices oficiais de correção monetária.

§ 10 - O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis.

§ 11 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 12 - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 13 - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 14 - O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender a finalidade da desapropriação.

§ 15 - REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

§ 16 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 17 - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 18 - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período de interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador de serviço.

§ 19 - O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividade ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 20 - Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.

§ 21 - O Município divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 22 - A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação, desde que requerida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência do crédito.

Seção II

Dos Limites do Poder de Tributar

Art. 100 - É vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

I I - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

I I I - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

I V - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

V I - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços do Poder Público;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

V I I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

V I I I - conceder isenção, anistia ou remissão fiscal, sem interesse público plenamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - Qualquer anistia que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 101 - É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Seção III

Da Receita e da Despesa

Art. 102 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades, preços e de outros ingressos.

Art. 103 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será fixada pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 104 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte ou publicação em jornal de edital de chamamento.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação ou da publicação do edital de chamamento.

Art. 105 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 106 - É vedado aos Poderes Executivo e Legislativo e aos órgãos mencionados no art. 20 da Lei Complementar 101/00, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 107 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 108 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos.

Art. 109 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária que lhe forem entregues pela União e pelo Estado.

Art. 110 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em lei.

Seção IV Dos Orçamentos

Art. 111 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

Art. 112 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 113 - O orçamento anual será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 114 - Aplicam-se ao Município as vedações estabelecidas no artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 115 - O Prefeito enviará à Câmara, nos prazos fixados na Constituição Federal e em lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, bem como os projetos das leis de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor, no que concerne à lei orçamentária.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 116 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas e mensagens ao projeto, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As mensagens e as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários para a sua cobertura;

III - relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As mensagens e as emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 117 – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 118 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Art. 119 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhe entregues até o dia 1º de março do mencionado exercício, observando-se o disposto no artigo 15, inciso XIII, desta Lei Orgânica.

Art. 120 - As contas relativas à aplicação pelos Municípios dos recursos recebidos da União e do estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação federal e estadual, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.

Art. 121 - Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

I I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal;

I I I - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

I V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º - Qualquer contribuinte será parte legítima para, a qualquer tempo, requerer a qualquer autoridade pública municipal informações sobre os atos administrativos, bem como denunciar à Câmara Municipal eventuais irregularidades, de que tenha indícios, em qualquer repartição pública municipal.

Art. 122 - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, na sede da Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 123 - Aplicam-se, no que couber, as disposições da Constituição Federal contidas na Seção IX, Capítulo I, do Título IV que colidam com o disposto nesta Seção.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I Do Planejamento Municipal

Art. 124 - O Município organizará a sua administração, exercerá suas atividades e promoverá sua política de desenvolvimento, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos, observados os preceitos da Constituição Federal.

Art. 125 - Nos assuntos de interesse da Atividade Econômica do Município, envolvendo o Comércio, Indústria, Serviços e Profissionais Liberais, estes terão a participação de Associações representativas, Entidades Sindicais Patronais e de Trabalhadores de áreas e setores específicos, através de conselhos setoriais, com composição e competência definidas em lei complementar.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I Da Política Urbana

Art. 126 - A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, na forma estabelecida em lei.

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município é o Instrumento legal básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 127 - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social.

Parágrafo Único - À propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 128 - A desapropriação de imóveis será feita com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 129 - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 130 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, na forma da lei.

Art. 131 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegura:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício do direito de propriedade atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI - as áreas definidas em projeto de loteamento, aprovado pelo Município e registrado ou averbado no cartório competente, como reservadas para a implantação de equipamentos comunitários ou urbanos, públicos ou particulares, bem como a espaços livres de uso público, não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim, objetivos e dimensões lineares e angulares originariamente estabelecidos alterados.

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

VIII - às pessoas portadoras de deficiências o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 132 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 133 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Seção II

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

Art. 134 - O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

§ 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser revisto e atualizado de quatro em quatro anos.

§ 2º - Fica assegurada a participação de entidades comunitárias e Associações de Classe, que deverão ser credenciadas, de acordo com seus objetivos estatutários, pela Câmara Municipal, no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

§ 3º - O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal o Projeto que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Botucatu até o dia 11 de agosto de 1997.

Art. 135 - Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado observar-se-ão as seguintes normas:

I - quanto ao aspecto físico, conterà disposições sobre:

- a) sistema viário urbano e rural;
- b) zoneamento urbano, loteamento urbano ou para fins urbanos;
- c) edificação e serviços públicos locais.

II - quanto ao aspecto econômico, conterà disposições sobre:

- a) desenvolvimento econômico e
- b) integração da economia municipal à regional.

III - quanto ao aspecto social, conterà disposições sobre:

- a) promoção social da comunidade e
- b) criação de condições de bem-estar da população.

IV - quanto ao aspecto administrativo conterà disposições sobre a organização institucional.

§ 1º - As normas municipais de edificação, zoneamento e parcelamento do solo ou para fins urbanos, atenderão as peculiaridades locais, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.

§ 2º - Até a promulgação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Botucatu, a que se refere o artigo 134 desta lei, o Poder Executivo poderá, através de autorização legislativa, estabelecer normas que disponham sobre zoneamento urbano, loteamento urbano ou para fins urbanos.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL

Art. 136 - O Município poderá participar das entidades de organização regional do Estado, objetivando o desenvolvimento integrado e harmônico da região a qual se integra, e a adequada compatibilização dos interesses comuns, nos termos dos artigos 152 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo

Parágrafo Único - As diretrizes do planejamento municipal compatibilizar-se-ão com os preceitos referidos nos artigos 155 e 157 da Constituição Estadual, no que concerne à integração do Município na organização regional do Estado.

CAPÍTULO IV DA DIVISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E DESMEMBRAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 137 - O Município poderá ser dividido em distritos, mediante lei de iniciativa do Prefeito, atendidos também requisitos estabelecidos em lei complementar estadual e garantida a participação popular.

Parágrafo Único - O desmembramento de que trata este artigo observará o disposto no artigo 145 da Constituição Estadual.

Art. 138 - A criação de distritos terá por finalidade descentralizar os serviços municipais, tornando-se mais próximos da população beneficiária.

Art. 139 - Os Subprefeitos Distritais serão nomeados pelo Prefeito, de conformidade com o disposto no art. 59 desta lei.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 140 - O Município manterá em cooperação com o Estado, as medidas previstas nos artigos 184 e 187 da Constituição Federal.

Art. 141 - O Município de Botucatu, em suas áreas próprias, situadas na Zona Rural e que excedam de 50 hectares, poderá criar sistemas associativos de produção em que prevaleçam como beneficiários da terra, os trabalhadores rurais de Botucatu, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único – O Município deverá estabelecer locais especiais que possibilitem a comercialização da produção dos beneficiários citados no *caput*, diretamente aos consumidores.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS, HÍDRICOS E DO SANEAMENTO

Seção I Do Meio Ambiente

Art. 142 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 143 - O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração da coletividade.

Parágrafo Único - O sistema mencionado no *caput* deste artigo será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e será integrado por:

- a) um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com a participação dos segmentos da sociedade civil, do Estado e do Município, de forma tripartite e cuja composição será definida em lei;
- b) órgãos consultivos e de assessoria, com finalidades voltadas para atividades de defesa do meio ambiente e cuja composição é definida por lei.

Art. 144 - São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

I - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento de características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e da Lei de Zoneamento Ambiental;

I I - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;

I I I - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

I V - estabelecer normas para a concessão do direito de pesquisa de exploração ambiental e de manipulações genéticas;

V - realizar fiscalização periódica em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

V I - promover a educação ambiental formal e informal e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

V I I - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal existente, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos corpos d'água, das encostas e outras áreas de interesse, visando a sua perenidade;

V I I I - estimular, conservar e contribuir para a recuperação em áreas urbanas, com plantio de espécies adequadas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal recomendados por órgãos técnicos competentes;

I X - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de sua atuação;

X - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do município;

X I - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

X I I - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente organizadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

X I I I - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização e a disposição final de embalagens de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

X I V - requisitar a realização de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

X V - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

X V I - convocar audiências públicas, simpósios, conferências e plebiscitos nas questões de grande impacto ambiental;

X V I I - propor projetos de lei que regulamentem as atividades ligadas ao meio ambiente;

X V I I I - discriminar por lei as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e obrigar a recuperação da área degradada, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Art. 145 - A execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente.

§ 1º - A outorga do Alvará de Construção por órgão ou entidade municipal competente, será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo poder público.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para execução mencionada no *caput* deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio do impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º - As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação de permissão ou concessão nos casos de infração ou reincidência de infração.

Art. 146 - São consideradas áreas de preservação permanente:

I - as várzeas;

I I - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

I I I - as áreas que abriguem exemplares raros ou ameaçados de extinção da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

I V - as paisagens notáveis e monumentos naturais;

V - as encostas.

§ 1º - As áreas de preservação mencionadas no *caput* somente poderão ser utilizadas na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos nos incisos III e IV do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

Art. 147 - O plantio, a poda e a retirada de árvores nas vias e logradouros públicos só poderão ser realizados pelo poder público, conforme determinação do Código de Arborização Pública do Município, que deverá ser instituído por lei.

Art. 148 - O Executivo poderá decretar de Utilidade Pública, para fins de preservação, áreas onde se encontrem espécies arbóreas, em função de sua utilidade, raridade e beleza.

Art. 149 - As áreas declaradas de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 150 - Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

Art. 151 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas por lei.

Art. 152 - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos no Município que não aqueles que pertençam à sua atividade.

Art. 153 - Em nenhuma hipótese será admitida, na área do Município, instalação de indústrias com atividades radioativas.

Art. 154 - Cabe ao Poder Público Municipal, instalar e manter sistemas de coleta, processamento e destinação de lixo doméstico e urbano, garantindo o contínuo aprimoramento do sistema, de acordo com os avanços tecnológicos do setor.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá em lei ordinária a regulamentação da coleta e destinação de resíduos contaminantes ou nocivos à saúde, sejam eles de natureza biológica, física e química.

Art. 155 - Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Art. 156 - O Município deverá criar um banco de dados com informações sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informações sistemáticas sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

Art. 157 - O Poder Público Municipal normalizará através de lei, o funcionamento e a utilização de qualquer fonte de poluição sonora e/ou visual que perturbe o bem-estar público.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a firmar com a Polícia Militar, convênio visando à fiscalização da emissão de sons urbanos e punição dos infratores, na forma da lei.

Art. 158 - Fica vedada a participação em concorrência pública e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Art. 159 - O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo e da água em áreas rurais e urbanas.

Art. 160 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 161 - O Município poderá estabelecer consórcios com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 162 – O Município declarará de Utilidade Pública uma faixa de terras de 250 metros de frente da Cuesta de Botucatu, em direção ao reverso, visando sua recuperação, preservação e segurança.

Parágrafo Único - O Município criará uma Comissão de Trabalho para viabilizar a efetiva implantação da faixa referida no *caput*.

Seção II Dos Recursos Hídricos

Art. 163 – Fica vedado o lançamento de afluentes sólidos ou líquidos e esgotos urbanos, industriais e agrícolas sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

§ 1º - Os afluentes mencionados no *caput* somente poderão alcançar cursos d'água após tratamento devido que assegure ação não prejudicial aos recursos hídricos.

§ 2º - Ficam excluídos deste caso, resíduos de metais pesados, material radioativo e agentes não biodegradáveis.

Art. 164 - O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 165 - O Município para proteger, conservar e recuperar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I - da instituição de área de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares e matas de galeria;

I I - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

I I I - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

I V - do condicionamento, a aprovação prévia por organismo estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 166 - O Município, através de estudos técnicos, criará Bacias Municipais Protegidas onde estará assegurada a perpetuação da qualidade da água, com vistas ao abastecimento futuro.

Parágrafo Único – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

Seção III Dos Recursos Minerais

Art. 167 - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

Art. 168 - O Município instituirá por lei, sistemas integrados de gerenciamento dos recursos geológicos, inclusive minerais, com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Art. 169 - Cabe ao Município definir o uso e o direito de exploração de recursos minerais, através de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão de espaços, através de órgãos técnicos competentes, possibilitando a informação e garantindo a participação popular, respeitando-se a conservação da qualidade ambiental.

Seção IV Do Saneamento

Art. 170 - O Poder Público Municipal estabelecerá, na forma de lei, a política das ações e obras de Saneamento Básico do Município, que abrangerá: Sistema Público de Abastecimento de Água Potável; Sistema Público de Coleta, Afastamento, Tratamento e Disposição Final das Águas Residuárias Urbanas Domésticas e Industriais; Sistema de Coleta, Tratamento e disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos Domésticos e Industriais, Drenagem Urbana e Rural, respeitando os seguintes princípios:

I - assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - estabelecer tarifas realistas e diferenciadas de modo a garantir simultaneamente, a auto-sustentação financeira e os objetivos da saúde pública;

III - a prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário será prestado exclusivamente pelo Poder Público Municipal, podendo autorizar sua concessão para os Poderes Públicos Estadual ou Federal, ficando proibida a terceirização destes serviços a empresas privadas.

IV- garantir acesso, a qualquer cidadão no pleno gozo dos seus direitos, as informações relativas à eficiência gerencial, sanitária e ambiental.

V- fica vedado às empresas permissionárias ou concessionárias mencionadas no inciso III do presente art., o corte no fornecimento de água aos usuários inadimplentes, desde que estes preencham os seguintes requisitos:

a) - encontrem-se desempregados há mais de 2 (dois) meses;

b) - residam em moradia econômica, essa considerada com o máximo de 70 m²., (setenta metros quadrados) de área construída;

c) - sejam proprietários de no máximo um imóvel residencial;

d) - não ultrapassem o consumo de 6m³(seis metros cúbicos) de água por ligação residencial/mês e

e) - não sejam proprietários de veículos automotores.

VI- os usuários mencionados no inciso anterior deverão comprovar, trimestralmente, encontrarem-se desempregados apresentando os seguintes documentos:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, diretamente às empresas permissionárias ou concessionárias;

b) - declaração firmada por duas testemunhas, com firma reconhecida, de encontrarem-se na data da solicitação sem quaisquer rendimentos.

VII - nas hipóteses de que tratam os incisos V e VI anteriores, as empresas concessionárias ou permissionárias não poderão realizar a cobrança cumulativa das tarifas, naqueles meses em que os usuários comprovarem o preenchimento dos requisitos de que tratam as alíneas " a ", " à " e " " do inciso V do presente artigo.

Art. 171 – Compete ao Poder Executivo a implantação e elaboração, no Município, de seu Código de Saneamento Básico.

Art. 172 - Os loteamentos deverão ser providos dos sistemas públicos de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição final das águas residuárias, cabendo ao responsável pelo empreendimento público ou privado, implantá-los nos prazos e forma que o código de Saneamento Básico vier a instituir.

Art. 173 - Os loteamentos de caráter comercial deverão conter obras que evitem a erosão do solo, bem como, sistemas de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos, que serão arcados pelo empreendedor.

Parágrafo Único - Quando o loteamento se conectar ao sistema público de coleta de esgoto, sem ter necessidade de fazer o tratamento, será estabelecido, na forma da lei, tributo compatível, que será destinado ao Fundo Municipal de Saneamento, para aplicação na melhoria ou ampliação das unidades de tratamento de esgotos urbanos domésticos existentes ou a construir.

Art. 174 - O Município poderá delegar poderes para a concessionária ou permissionária, regulamentar seus serviços e impor sanções administrativas aos infratores de dispositivo regulamentar.

Art. 175 – É de competência do Município:

I – prever anualmente, na lei orçamentária, recursos para fazer face à melhoria, ampliação e manutenção dos serviços de Saneamento Básico do Município;

II – integrar no Plano de Desenvolvimento do Município o Plano de Saneamento Básico;

III - promover o desenvolvimento progressivo da capacidade técnica, administrativa, econômico-financeira e política institucional dos serviços públicos municipais de saneamento básico;

IV - assegurar a feitura e implantação do plano Municipal de Drenagem Urbana e Rural, o qual integrará o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município,.

V - assegurar a feitura e permanente atualização do Plano de Proteção e Manejo dos Mananciais do Município em uso ou potenciais;

VI - elaborar e garantir a ampliação dos seguintes códigos, que deverão ser atualizados a cada 04 (quatro) anos, a contar de sua publicação.

:

a - Código de Saneamento Básico;

b - Código de Proteção ao Meio Ambiente;

c - Código de Proteção dos Recursos Hídricos incluindo os mananciais do Município;

d - Código de Resíduos Sólidos;

e - Código de Drenagem Urbana.

Art. 176 – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

Art. 177 – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

Art. 178 - REVOGADO(ELOMB Nº 037/03).

Art. 179 – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

Art. 180 – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

Art. 181 - O Poder público Municipal criará o Fundo Municipal de Saneamento, com o objetivo de financiar as obras de investimento e de melhoria dos serviços e será constituído:

I - anualmente, pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais da União, do Estado e Município;

II - pelos recursos provenientes de doações ou empréstimos de organismo e entidades nacionais, internacionais e estrangeiros, públicos ou privados, postos à disposição do fundo;

III - pelos recursos provenientes da Caixa Econômica Federal;

IV - pela participação em forma de financiamento, do saldo de aplicação dos recursos arrecadados pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V - por outras rendas que, por sua natureza, possam destinar-se ao Fundo.

TITULO IV DA ORDEM SOCIAL

CAPITULO I Disposições Gerais

Art. 182 - A ordem social tem como base e fundamento o primado do trabalho, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, no âmbito da competência do Município.

Art. 183 - Compete ao Município complementar as Constituições Federal e Estadual, sobre a proteção a infância, a juventude, os idosos, a maternidade e as pessoas portadoras de deficiência.

CAPITULO II **Da Saúde e da Promoção Social**

Seção I **Da Saúde**

Art. 184 - O Município organizará, por legislação ordinária, suplementar ou concorrente, que obedecerá os princípios gerais da Constituição Federal e da Estadual, o seu sistema de seguridade social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa ao poder público e da sociedade, objetivando assegurar a população os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Art. 185 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, com o objetivo preventivo e curativo, visando à redução de doenças e agravos, seus riscos, garantindo o acesso universal e igualitário a suas ações e serviços, que integrarão rede regional e hierarquizada, constituindo sistema único, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, no limite das suas responsabilidades e competências:

- a) - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- b) - respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;
- c) - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

§ 2º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

§ 3º - O Município cuidará, no campo da suas atribuições, das obras e serviços concernentes a saneamento, com a assistência eventual da União ou do estado.

Art. 186 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente através, de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pelo Poder público ou contratados com terceiros.

Art. 187 - São competências do Município através da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, entre outras:
I - direção do sistema único de saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde e com outros Municípios;

I I - a assistência à saúde, sua normatização supletiva, gestão, execução, controle e avaliação no âmbito do Município;

I I I - a elaboração e atualização do plano e orçamento municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

I V - a administração do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

V - o planejamento, fiscalização e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados, observados os preceitos das Constituições Federal e Estadual;

V I - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal e intermunicipal;

V I I - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município, inclusive a análise e aprovação de projetos de construção de locais de trabalho e autorização para funcionamento e ampliação dos mesmos;

V I I I - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

I X - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de convênios e contratos com serviços privados e de abrangência municipal;

X - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

X I - organização dos Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à relatividade epidemiológica local;

X I I - garantir aos usuários e suas entidades representativas o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como, sobre os agravos individuais ou coletivos identificados, respeitados os preceitos éticos cabíveis;

X I I I - a instituição de planos de carreira aos profissionais de saúde;

X I V - o comando do processo de elaboração, atualização periódica e execução do plano municipal de saúde do Município;

X V - a coordenação da implementação dos planos municipais de saúde e de alimentação e nutrição, em termos de prioridade e estratégias regionais, em consonância com os planos nacionais e estaduais;

§ 1º - As pessoas que assumirem cargos de direção no âmbito Municipal do Sistema Único de Saúde não poderão exercer atividade profissional no setor privado.

§ 2º - Para a formação de recursos humanos deverá ser destinado, anualmente, no mínimo, 1% (um por cento) do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - Os limites do Distrito Sanitário referido no inciso XI, do presente artigo, constarão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Art. 188 - O Município criará o Conselho Municipal de Saúde e convocará as Conferências Municipais de Saúde.

§ 1º - A composição e a regulamentação do Conselho e das Conferências de Saúde deverão obedecer à legislação e à regulamentação do Poder Público Federal e Estadual.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saúde deverá ser convocada, ordinariamente, pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Conselho Municipal de Saúde sempre que forem convocadas Conferências Nacionais ou Estaduais de saúde, e, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 189 - As entidades privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 190 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

§ 2º - Os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão de 15%(quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os artigos. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal.

Art. 191 - É assegurada a participação proporcional de representantes dos sindicatos de trabalhadores nos órgãos públicos municipais responsáveis pelos programas e ações relativas à saúde do trabalhador, conforme dispuser a lei.

Art. 192 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II Da Promoção Social

Art. 193 - A Assistência Social é dever do Poder Público Municipal e direito de todos seres humanos, assegurado mediante o acesso ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural, por meio da efetivação de

políticas sociais e da promoção e assistência ao cidadão, à família, à maternidade, à infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiência, consoante o previsto no artigo 203 da constituição federal.

Art. 194 - São funções da assistência Social:

- I - garantir serviços prestados por ela e pelas demais políticas sociais;
- II - prestar serviços de natureza continuada e emergencial assegurados por lei;
- III - apoiar processos de participação da população na garantia dos direitos sociais dos cidadãos.

Art. 195 - As ações de Assistência Social do Município farão parte de sua política social e deverão ser coordenadas por serviço especializado, constituído de equipe multidisciplinar reservada sua coordenação profissional da área de serviço social.

Art. 196 - Às ações de assistência social, bem como das demais ações da política social do Município, contarão com a participação dos usuários, diretamente e por meio de entidades e organizações representativas da sociedade civil em sua formulação, fiscalização e acompanhamento.

Art. 197 - Às ações da Assistência social compete:

- I - universalização dos direitos sociais no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais ações da política social;
- II - promoção e emancipação do usuário, visando a sua independência da ação assistencial;
- III - normalização e credenciamento das entidades beneficentes de Assistência Social;
- IV - gestão dos recursos orçamentários destinados à área.

Art. 198 - Os benefícios de prestação continuada que visam assegurar o acesso à renda mínima para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência, devem ser estabelecidos e concedidos, conforme dispuser a lei.

Art. 199 - Compete ao Município:

- I - formular políticas municipais de assistência Social em articulação com a Política Estadual e Federal;
- II - legislar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios anunciados em lei Federal (Lei Orgânica da Assistência Social);
- III - consignar no Orçamento Municipal recursos suficientes para a implantação da política de assistência social do município;
- IV - coordenar as ações de Assistência Social do Município em articulação com os demais órgãos governamentais e entidades e serviços representativos da população.

Art. 200 - O Município deverá dispensar especial atenção às questões relativas à mulher, principalmente aos maus tratos e violência, incentivando e apoiando iniciativas e serviços voltados à questão.

Art. 201 - Os serviços de bem-estar serão prestados por entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, podendo estas últimas ser conveniadas para atendimento à população.

Art. 202 - O Município criará o Conselho Municipal de Assistência Social, sendo sua composição, organização e competência, fixados em lei.

Parágrafo Único - Na composição do Conselho Municipal de Assistência Social será assegurada a participação de representantes comunitários, dos diversos segmentos da sociedade, na forma da lei.

CAPITULO III **Da Ciência e Tecnologia, da Educação, da Cultura,** **dos Desportos, Recreação e Turismo.**

Seção I **Da Ciência e Tecnologia**

Art. 203 - O Município apoiará e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico por meio de:

I – criação de Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, órgão colegiado consultivo e recursal, com participação de entidades representativas do setor de ciência e tecnologia cuja composição e atribuição será definida em lei;

II – promoção a modernização da administração pública incorporando as inovações tecnológicas e adequado sua mão-de-obra;

III – promoção e modernização dos serviços públicos através da incorporação das inovações tecnológicas;

IV - incentivo a pesquisa científica e tecnológica voltada para a melhoria de qualidade de vida da população, sem distinções e privilégios;

V – promoção de eventos visando integrar a sociedade com os organismos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

VI – definição de espaços territoriais destinados à pesquisa e desenvolvimento e à indústria tecnológica de ponta, e liberação desses espaços a empresas de alta tecnologia;

VII – garantia do aproveitamento racional dos recursos naturais, preservação e recuperação do meio ambiente;

VIII – garantia do acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º - O Município destinará o mínimo de 0,5(meio por cento) de seu orçamento para aplicação em desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas de seu peculiar interesse.

§ 2º - O Conselho de Ciência e Tecnologia definirá a política de utilização dos recursos de que trata o parágrafo anterior.

Seção II Da Educação

Art. 204 – A educação é um direito de todo cidadão e um dever do Poder Público e da sociedade, que deve ser baseado nos princípios da democracia, liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em um instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 205 - O Poder Público Municipal assegurará , na promoção da educação infantil e do ensino fundamental a observância dos seguintes princípios: “.

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e de emergências;

I I - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

I I I - garantia de padrão de qualidade, material físico e profissional;

I V - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

V I - garantia de ampliação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município;

V I I - atendimento educacional especializado dos portadores de deficiência, na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente, matrícula em estabelecimento próximo a sua residência;

V I I I - atendimento ao educando, na educação infantil e fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência social e a saúde; atendimento ao educando, no ensino desde a creche, educação infantil, fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência social e a saúde;

I X - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, o ingresso no Magistério e nas funções de Supervisão e Direção de unidade escolar, exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

X - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 206 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento em Escola Municipal de Educação Infantil, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda na educação infantil e ao ensino fundamental estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo..

§ 1º - No que se refere ao ensino fundamental, a política de atendimento, por parte do Município, será implantada gradativamente, considerando a demanda e a disponibilidade de recursos, inclusive os oriundos de transferências dos governos Estadual e Federal.

§ 2º - O caráter gradativo da implantação da política de atendimento, no que se refere ao ensino fundamental, previsto no parágrafo anterior, será objeto do Plano de Educação do Município.

§ 3º - Para a consecução do disposto no *caput* deste artigo, deverá o Poder Público Municipal assegurar o ensino obrigatório e gratuito, provendo número de vagas suficientes e qualidade adequada.

Art. 207 - O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo Único - O atendimento às pessoas portadoras de deficiência poderá ser oferecido mediante estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público Municipal.

Art. 208 - O município criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema Municipal de Educação, que assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

Art. 209 - São atribuições do conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

I I - elaborar o orçamento anual e plurianual do Município na área da educação, submetendo-o ao Poder Executivo;

I I I - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

I V - convocar anualmente Assembléia Plenária de Educação;

V - regulamentar o Conselho Deliberativo de Escola;

V I - fixar normas para fiscalização e supervisão do Ensino no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 210 - A Assembléia Plenária de Educação será constituída dos membros do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos de Escola.

Parágrafo Único - Compete a Assembléia Plenária de Educação analisar trabalho desenvolvido pelo Conselho Municipal no exercício anterior, e discutir a política de educação e os projetos respectivos para o exercício entrante.

Art. 211 - Em cada unidade escolar vinculada à administração Municipal, que tiver no mínimo quatro classes e oferecer classes a partir da 5ª série do ensino fundamental, funcionará um Conselho Deliberativo de Escola, com representantes das várias categorias existentes no estabelecimento de ensino.

Art. 212 - O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º - Uma vez aprovado, o plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 213 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não se inclui no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 2º - Serão obrigatoriamente descontados 25% (vinte e cinco por cento) de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

§ 3º - As despesas com administração do Sistema Municipal de Ensino não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos orçamentários destinados à Educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta lei Orgânica.

Art. 214 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Art. 215 - Caberá ao Município promover o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 216 - É vedada a cessão de uso, a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza, salvo convênio com estabelecimento de ensino privado, sem fins lucrativos.

Art.217 - O Ensino Religioso, conforme Lei Federal, constitui uma disciplina obrigatória aos estabelecimentos de ensino, porém facultativo aos alunos.

Parágrafo Único - O Ensino Religioso será ministrado voluntariamente por religiosos ou leigos sem ônus para o Município.

Art. 218 - O Município estabelecerá em lei o Estatuto do Magistério Municipal..

Art.219 - O financiamento de Educação Especial para portadores de deficiência, destinado exclusivamente, às atividades educativas ministradas nas instituições filantrópicas, incidirá sobre as verbas públicas destinadas à Educação.

Seção III Da Cultura

Art. 220 - O Município considerará a cultura como um serviço essencial e garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando, respeitando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico, arquitetônico e arqueológico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma de lei;

VIII - instituição de Programas de Educação Cultural como matéria inter e multidisciplinar;

IX - abertura dos espaços das Escolas Municipais às entidades para eventos culturais, observando a disponibilidade e autorização prévia;

X - incentivo aos grupos de teatro do município devidamente registrado através de sessão de espaço público e incentivos financeiros para montagens de espetáculos, conforme condições determinadas em lei.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de espaços culturais públicos e privados, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura;

- b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, e bolsas na forma de lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza cultural, científica ou sócio-econômica;
- c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores que enaltecem o patrimônio cultural da cidade, ouvindo sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 221 - Cabe à administração pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma de lei.

Parágrafo Único - o Município instituirá, através de Lei, um sistema único de arquivamento e conservação de documentos públicos oficiais.

Art. 222 - O Município promoverá festivais culturais e artísticos, garantindo a participação de artistas e conjuntos locais.

Art. 223 - O Município promoverá projetos especiais visando à valorização das culturas negras, indígenas e de outros grupos que contribuíram significativamente para a formação da população brasileira e do Município.

Art. 224 - O Município criará o Conselho Municipal de Cultura, estabelecendo suas atribuições e assegurando na sua composição a participação de todos os segmentos da sociedade, integrantes na ação cultural do Município.

Art. 225 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 226 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão definidos na forma de lei

Seção IV **Dos Desportos, Recreação e Turismo**

Art. 227 - O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às praticas desportivas, destinando, recursos orçamentários e materiais para o setor .

Art. 228 - Cabe a Administração Pública apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, dispensando especial atenção aos atletas que venham a representar o Município em atividades esportivas.

Art. 229 - O Município concederá as empresas sediadas em sua circunscrição, incentivo tributário, na proporção das verbas destinadas para o incentivo ao esporte amador, mediante lei.

Art. 230 - O Município, em conjunto com a Sociedade Civil e entidades afins, apoiará e incentivará a prática dos desportos a nível educacional, comunitário e o de alto rendimento, dando ênfase às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Art. 231 - A prefeitura Municipal de Botucatu poderá firmar convênios com empresas privadas no Município, no sentido de promover os eventos esportivos e incentivando o esporte amador.

Art. 232 - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

I I - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

I I I - aproveitamento à adaptação, em conformidade com a preservação ambiental, dos rios, vales, colinas, montanhas, lagos, encostas, mata e demais recursos naturais, como locais de passeio e distração, conforme aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

I V - programas individualizados, especiais com a participação de pessoas portadoras de deficiência, sob a orientação de profissionais especializados;

V - o aparelhamento das praças esportivas com equipamentos de ginástica e acompanhamento de profissionais especializados contratados para esta finalidade;

V I - criação de centros esportivos populares em particular nos bairros de residências populares e nos conjuntos habitacionais.

Art. 233 - O Município deverá elaborar e dar condições de execução a uma política municipal de turismo que se adapte às características da realidade local.

Art. 234 - Os serviços municipais de esporte, recreação, cultura e preservação ambiental, articular-se-ão entre si, respeitadas a política particular de cada área, visando auxiliar a implantação e o desenvolvimento da política municipal de turismo.

Art. 235 - O incentivo ao turismo local será realizado através de:

I - conservação de pontos turísticos de destaque;

I I - realização de festivais, torneios, competições e outros eventos de natureza cultural, artística ou desportiva.

CAPITULO IV **Da Habitação, da Guarda Municipal,** **da Defesa do Consumidor, dos Transportes Coletivos**

Seção I **Da Habitação**

Art. 236 – A Habitação é um direito do cidadão.

§ 1º - O Poder Público Municipal fica responsável pela garantia desse direito, através de Política Habitacional.

§ 2º – Lei municipal determinará o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano, sub-utilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 3º – Em caso de descumprimento das normas de utilização previstas em lei, na forma do parágrafo anterior, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana(IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 4º - A política habitacional deverá estabelecer critérios técnicos para que os núcleos habitacionais ofereçam condições dignas de moradia, com infra-estrutura adequada e de acordo com as exigências do meio ambiente.

Art. 237 - O Município fará, anualmente, uma revisão dos loteamentos autorizados, estipulando prazos para a construção de residências e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - O Município poderá revisar, anualmente, os núcleos habitacionais construídos, quanto aos aspectos de infra-estruturas básicas, suprimindo as defasagens e carências.

Art. 238 - O Município estabelecerá critérios para possibilitar a utilização de áreas e recursos necessários à sua política habitacional.

Art. 239 - O Município poderá agilizar a obtenção de recursos necessários para que a população de baixa renda tenha garantido seu direito à moradia.

Art. 240 - O Município incentivará e apoiará as iniciativas particulares que objetivam a solução dos problemas habitacionais, priorizando aquelas voltadas à população de baixa renda.

Art. 241 - O Município reprimirá a formação de loteamentos irregulares, incentivando a regularização dos já existentes.

Seção II

Da Guarda Municipal

Art. 242 – O Município criará, mediante lei, guarda municipal, como serviço permanente de segurança urbana, necessárias à proteção dos municípios e a preservação do patrimônio público e particular.

Art. 243 – A guarda municipal destina-se ao policiamento preventivo e administrativo da cidade, seus parques, jardins, edifícios públicos e museus, além de outras atribuições previstas em lei federal.

Seção III

Da Defesa do Consumidor

Art. 244 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Art. 245 - Cabe ao Município a criação de um departamento municipal responsável pela proteção do consumidor em convênio com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

Seção IV

Dos Transportes Coletivos

Art. 246 – Todo cidadão residente no Município tem direito a transporte diário de ida e volta até a sede urbana pelas vias Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 247 - Todo cidadão tem direito de se deslocar para qualquer ponto do perímetro urbano com o pagamento de uma só passagem, devendo ser a mesma cobrada para todos os usuários.

§ 1º - O Município implantará, mediante lei, um sistema, através de bilhetes magnéticos, cartões inteligentes, empregando equipamentos adequados a sua utilização, de modo a assegurar aos usuários o direito a integração das linhas, observado o disposto no § 2º do presente artigo.

§ 2º - Alternativamente ao sistema de que trata o parágrafo anterior, poderá o Município criar um terminal de Integração de Linhas, para assegurar aos usuários os direitos previstos no presente artigo.

§ 3º - A implantação do Sistema de que trata o presente artigo não afasta a necessidade dos veículos em serviço de contar com a presença de cobrador, cujas atribuições serão estabelecidas em lei.

Art. 248 - O Conselho de Transporte Público - C.T.P., é o órgão municipal consultivo e de assessoramento, devendo elaborar normas e regulamentos a serem submetidos ao Prefeito Municipal, bem como emitir relatórios e pareceres sobre o cumprimento da legislação pertinente.

Art. 249 – Os serviços de transporte coletivo deverão ser adequados as pessoas portadoras de deficiência, conforme dispuser a lei.

Art. 250 - A empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo fará constar em local visível, o itinerário e horário do veículo da respectiva linha.

Art. 251 - A permissão ou concessão de transporte coletivo não poderá ser feita por tempo superior a 10 (dez) anos.

Art. 252 - O Município criará logradouros específicos para o embarque e desembarque de passageiros.

Art. 253 - O itinerário dos veículos de transporte coletivo será determinado em conjunto com o Departamento de Engenharia de Tráfego – DET, e pelo CTP, sem interferência da empresa concessionária ou permissionária.

Art. 254 - O C.T.P., o DET, o Conselho dos Usuários de Transporte Coletivo e os proprietários das empresas permissionárias ou concessionárias de transporte público do Município se reunirão e decidirão o novo valor da tarifa, devendo ser examinada a planilha de custo, cumpridas as determinações em lei.

Parágrafo Único - Após a decisão do novo preço da tarifa, a mesma entrará em vigor 48 (quarenta e oito) horas, depois de ter sido informada a população pelos meios de comunicação local.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255 - O Município comemorará, anualmente, no dia 14 de abril, a data de sua emancipação política-administrativa.

Art. 256 - O território do Município, bem como seus limites, é o definido pela legislação estadual pertinente.

Art. 257 - Através da lei, o Município promoverá a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 258 - Esta Lei Orgânica do Município de Botucatu e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Art. 1º - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no artigo 6º, *caput* e 1º, da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do servidor eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da servidora gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Parágrafo Único - até que a lei venha disciplinar o disposto no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, o prazo de licença paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Art. 2º - O Poder Executivo do Município reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 3º - Através de órgão competente municipal será designada área destinada ao Comércio de Ambulantes, ouvidas as Associações de Classe.

Art. 4º - REVOGADO.

Art. 5º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o artigo 70 desta Lei Orgânica, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excessos a qualquer título.

Art. 6º - Os servidores públicos civis do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 70, inciso I, desta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma de lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do *caput* deste artigo, exceto se tratar de servidor.

Art. 7º - Até a entrada em vigor na lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes formas:

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 8(oito) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

I I - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 8(oito) meses antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

I I I - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 3(três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 8º - Até a promulgação da lei complementar referido no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único - Quando a despesa do pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 9º - Até que sejam fixadas em lei complementar federal, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a 3% (três por cento).

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal deverá criar através de lei a Imprensa Oficial do Município num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 11 – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03)

Art. 12 - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação do poder de auto organização do Município, que tenha por objetivo a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Botucatu, 05 de abril de 1.990.

Mesa da Câmara

Presidente - Vereador Jairo Luiz de Andrade

Vice-Presidente - Vereador Fernando Aparecido Carmoni

1º Secretário - Vereador Sebastião de Figueiredo Torres

2º Secretário - Vereador Valdemar Pereira de Pinho

Mesa Constituinte

Presidente - Vereador Junot de Lara Carvalho

Vice-Presidente - Vereador Ednei Lazaro da Costa Carreira

1º Secretário - Vereador Waldir Duarte Florêncio

2º Secretário - Vereador Benedito José Gamito

Publicada na Secretária da Câmara Municipal de Botucatu,
no dia cinco de abril de mil novecentos e noventa.
O Diretor Técnico-Administrativo da Câmara,

Francisco de Assis Domingues.

Revista e atualizada até ELOM nº 037, 23 de abril de 2003.

Mesa da Câmara (2002)

Presidente: **Newton Colenci Júnior**
1.º Secretário: **José Carlos Lourenção**
2.º Secretário: **Antonio Luiz Caldas Júnior**
Vice-Presidente: **Joel Divino dos Santos.**

Comissão de Revisão:

Vereador **Antonio Luiz Caldas Júnior**
Vereador **Domingos Chavari Neto**
Vereador **Ednei Lázaro da Costa Carreira**
Vereador **Joel Divino dos Santos**
Diretora Técnico-Administrativa: **Silmara Ferrari de Barros**
Assessor Técnico Jurídico: **Dr. José Luiz Coelho Delmanto**
Assessor Técnico Jurídico **Dr. Fernando Antonio Gameiro**